



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

**Registro: 2018.0000546088**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 2047453-64.2017.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, são embargados PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA e PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "ACOLHERAM EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITO MODIFICATIVO. V.U. IMPEDIDO O EXMO. SR. DES. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), FERRAZ DE ARRUDA, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, CRISTINA ZUCCHI, NESTOR DUARTE, MARCOS RAMOS, MARIA LÚCIA PIZZOTTI, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

**CARLOS BUENO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

**Embargos de Declaração nº 2047453-64.2017.8.26.0000/50000**

**Embargante: Procurador Geral de Justiça**

**Embargos: Presidente da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba e**

**Prefeito Municipal de Santana de Parnaíba**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 49.199OE**

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DIRETA  
DE INCONSTITUCIONALIDADE CUMULADA COM  
AÇÃO DECLARATÓRIA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO –  
ATOS NORMATIVOS DO MUNICÍPIO DE  
SANTANA DE PARNAÍBA.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –  
Inexistência de contradição – Embargos rejeitados.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO –  
Contradição, obscuridade e omissão – Ocorrência.

a) Não há no Município de Santana de Parnaíba lei instituindo e organizando a Advocacia Pública Municipal. Embora existam no quadro de pessoal cargos de Procurador Municipal e respectiva carreira, ambos não se confundem. O município não está obrigado a criar órgão da Procuradoria Municipal. A Constituição Federal e a Constituição Estadual não têm regra direcionada aos municípios, determinando a criação de órgão de Advocacia Pública. Assim, por falta de previsão constitucional, não há como impedir que lei municipal vincule os procuradores do município à Secretaria de Negócios Jurídicos. A municipalidade tem autonomia para tratar a respeito do assunto, segundo suas peculiaridades.

b) Desse modo, sob pena de violar o poder de auto-organização que a Constituição Federal confere aos municípios, o mesmo raciocínio se aplica à possibilidade de se criar cargo de provimento em comissão para a chefia da Procuradoria Municipal. Não há nas constituições regra determinando que esse cargo seja privativo de membro da respectiva carreira.

c) Inobstante não exista obrigação constitucional de o município criar o órgão da Procuradoria Municipal, as atividades de advocacia pública - dentre as quais se incluem a assessoria jurídica, a representação judicial e extrajudicial - devem ser reservadas a profissionais investidos em cargos públicos, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos. Consequência lógica desse entendimento é a de que a esses servidores são devidas as verbas de sucumbência, previstas na Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Serão beneficiários da verba honorária exclusivamente aqueles que exercem as funções próprias da Advocacia Pública, seja porque



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

ingressaram no cargo mediante concurso público, seja porque foram contratados excepcionalmente pelo Poder Público. Vedado, portanto, o rateio entre servidores puramente comissionados.

d) A forma encontrada pelo Órgão Especial para harmonizar as diversas interpretações constitucionais acima foi a de declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, no sentido de que as funções de advocacia pública somente poderão ser desempenhadas por procuradores municipais previamente aprovados mediante concurso público. Ou seja, se previstas atribuições próprias da advocacia no âmbito da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, não serão inconstitucionais se o responsável pela pasta, nomeado livremente pelo Chefe do Executivo, for procurador municipal concursado.

Embargos parcialmente acolhidos, com modulação e com efeitos modificativos.”

O Procurador-Geral de Justiça interpôs ação direta de inconstitucionalidade cumulada com ação declaratória de inconstitucionalidade por omissão.

Decidindo a questão, o Órgão Especial, em matéria preliminar, não conheceu (a) do pedido de declaração de inconstitucionalidade das alíneas 'a', 'b' e 'c' do inciso III do art. 12 da Lei nº 3115, de 25 de maio de 2011, bem como (b) do requerimento para declarar a existência de mora legislativa para a edição de lei criando e organizando a Advocacia Pública no Município de Santana de Parnaíba, e extinguiu o processo, sem resolução de mérito. Quanto ao mérito, com modulação de efeitos, para que a decisão tenha eficácia em 120 dias, a partir do julgamento da ação direta, este Órgão Colegiado julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade (c) das expressões 'Auditor', 'Assessor Especial I', 'Assessor Especial II', 'Assessor Especial III', 'Assessor Técnico de Gabinete I', 'Assessor Técnico de Gabinete II', 'Assessor Técnico de Gabinete III', 'Assessor Técnico de Gabinete IV', 'Assistente Técnico de Direção I', 'Assistente Técnico de Direção II', 'Assistente I', 'Assistente II', 'Assistente III', 'Assistente IV', 'Assistente V', 'Assistente de Gabinete', 'Chefe de Equipamento I', 'Chefe de Equipamento II', 'Tesoureiro Geral', 'Administrador Regional da Fazendinha', 'Coordenador Regional de Alphaville/Tamboré', 'Coordenador Regional do Parque Santana e Jd. Isaura', 'Coordenador Regional da Aldeia da Serra', 'Coordenador da Juventude', 'Coordenador da Defesa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Civil' e 'Coordenadoria Municipal de Transporte Interno', insertas nos Anexos I e III da Lei nº 3.115, de 25 de maio de 2011, na redação dada pela Lei nº 3.423, de 17 de setembro de 2014; (d) da expressão 'da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos', prevista no caput, do art. 1º, da Lei nº 2.600, de 16 de dezembro de 2004; da expressão 'Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, o Secretário e', inserta no parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 2.600, de 16 de dezembro de 2004, na redação dada pela Lei nº 3221/2012; da expressão 'na Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município de Santana de Parnaíba', constante do art. 4º da Lei nº 2.600, de 16 de dezembro de 2004; da expressão 'além daquele requisito de tempo mínimo de lotação', prevista no art. 9º, da Lei nº 2.600, de 16 de dezembro de 2004; dos § 1º e § 4º e seus incisos I, II e III do art. 9º da Lei nº 2.600, de 16 de dezembro de 2004, do Município de Santana de Parnaíba; e também (e) para declarar a constitucionalidade parcial, sem redução de texto, das expressões 'Chefe de Divisão', 'Chefe de Seção', 'Ouvendor Geral do Município', 'Comandante da Guarda Municipal Comunitária', 'Corregedor da Guarda Municipal Comunitária' e 'Subcomandante da Guarda Municipal Comunitária', insertas nos Anexos I e III da Lei nº 3.115, de 25 de maio de 2011, na redação dada pela Lei nº 3.423, de 17 de setembro de 2014, do Município de Santana de Parnaíba, a fim de assentar-se que referidos cargos em comissão sejam ocupados apenas por servidores de carreira.

Nesta fase, o autor manifesta embargos declaratórios, postulando-se na petição de fls. 1/13, o pronunciamento acerca de contradição e obscuridade no julgado.

Quanto à ação direta de constitucionalidade por ação, em resumo, haveria contradição porque entre a fundamentação e a conclusão que culminou com a declaração de constitucionalidade dos cargos de "Chefe de Divisão" e "Chefe de Seção", sem redução de texto, para restringir seu provimento a servidores públicos efetivos, o acórdão deixa evidente que tais cargos desempenham atribuições executórias, técnicas e profissionais, tal qual defendido na petição inicial, porém afirma a legitimidade do seu provimento comissionado, ainda que restrito a servidores efetivos.

Já no tocante à constitucionalidade por omissão,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

haveria obscuridade porque o Procurador-Geral de Justiça pleiteou a declaração de existência de mora legislativa para a edição de lei criando e organizando o Órgão da Procuradoria Municipal e o acórdão afasta a existência de mora sob o fundamento de que vigoram no município a Lei Municipal nº 3.117, de 25-5-2011, que criou 25 cargos de Procurador, providos exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, e a Lei Municipal nº 3.224, de 23-11-2012, que instituiu o plano de carreira dos procuradores municipais de Santana de Parnaíba. Ou seja, o pedido foi direcionado para o reconhecimento da inéria legislativa em instituir o órgão da Procuradoria, não o cargo de Procurador e respectiva carreira. Por outro lado, também haveria contradição porque o acórdão, ao mesmo tempo em que reconhece a faculdade de o município criar o órgão da Procuradoria Municipal, afirma que a Procuradoria do Município deve vincular-se diretamente ao Prefeito Municipal, e não à Secretaria de Negócios Jurídicos, sob pena de tolher a autonomia dos procuradores no exercício de suas funções. A conclusão do embargante é a de que "não há como impedir tal vinculação à Secretaria de Negócios Jurídicos e resguardar a autonomia dos Procuradores, sem reconhecer que é obrigatória o modelo constitucional que impõe a instituição do próprio órgão, com as respectivas atribuições e estrutura".

Em sua resposta, o Prefeito Municipal de Santana de Parnaíba adere aos fundamentos do acórdão que declarou a inconstitucionalidade, sem redução de texto, das expressões "Chefe de Divisão" e "Chefe de Seção" e postula, em contrarrazões, que se dê a mesma interpretação ao cargo de "Chefe de Equipamento" (o que será analisado nos Embargos de Declaração nº 2047453-64.2017.8.26.0000/50000, por ser sede própria); adere também aos fundamentos do embargante, no sentido de que o mérito da ação declaratória de inconstitucionalidade por omissão deve ser julgado, já que não existe órgão da Advocacia Pública no município. Diverge, porém, quanto à obrigatoriedade de o município criar e organizar a Procuradoria Municipal, nos moldes da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, ao afirmar ser possível, inclusive, a previsão de que o cargo de chefe da Advocacia Pública, se existente esta, seja de provimento em comissão, como ocorre na Advocacia Geral da União; no mais, afirma que o município tem autonomia para adotar, se quiser, tanto o modelo da Advocacia Geral da União como o da Procuradoria-



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

Geral do Estado de São Paulo, pode até mesmo criar um modelo que misture ambas as diretrizes, fls. 19/39.

Os embargos devem ser parcialmente acolhidos.

a) Ação direta de constitucionalidade.

A descrição das atribuições dos cargos de "Chefe de Divisão" e de "Chefe de Seção" expressa funções de chefia. A despeito da alegada contradição do julgado, analogicamente ao raciocínio que se impõem ao cargo de "Ouvendor Geral do Município", "Comandante da Guarda Municipal Comunitária", "Corregedor da Guarda Municipal Comunitária" e "Subcomandante da Guarda Municipal Comunitária", as atribuições dos "Chefe de Divisão" e de "Chefe de Seção" exigem de seus titulares "conhecimento técnico, de tal forma que deve haver uma adição ou um acoplamento de atribuições ao servidor efetivo, de carreira, que pertence à mesma unidade administrativa cujas competências incluem as atividades próprias do cargo efetivo" (fls. 27 da ADI). Exigir conhecimento técnico do titular do cargo de chefia de uma unidade técnica não está a significar que suas atribuições sejam técnicas, administrativas e burocráticas, pelo contrário, trata-se de um plus que torna mais eficiente desincumbir as tarefas destinadas para a unidade administrativa e a seus subordinados. É o caso em que as atribuições do cargo de chefe aperfeiçoa com um maior grau de conhecimento de natureza técnica e profissional.

De mais a mais, se o próprio autor da ação fundamenta o pedido de constitucionalidade dos cargos de "Chefe de Seção" e de "Chefe de Divisão", dizendo semelhantes às atribuições do cargo de provimento em comissão de "Diretor de Departamento", e contra este cargo não pende pedido de constitucionalidade, como pode ser ao mesmo tempo atribuições semelhantes, umas técnicas e outras não, umas constitucionais outras não?

Aqui, não se acolhem os embargos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

b) Ação declaratória por omissão.

Não há no Município de Santana de Parnaíba lei instituindo e organizando a Advocacia Pública Municipal. Embora existam no quadro de pessoal cargos de Procurador Municipal e respectiva carreira, ambos não se confundem.

Por isso é necessário sanar o vício apontado, para julgar improcedente a ação declaratória de constitucionalidade por omissão, cuja fundamentação acarretará efeitos modificativos ao resultado do julgamento da ação direta, à qual está intimamente imbricada.

O município não tem obrigação de criar órgão da Procuradoria Municipal. Não há na Constituição Federal e na Constituição Estadual regra direcionada aos municípios, determinando a criação de órgão de Advocacia Pública: "Recurso Extraordinário – Ausência de imposição constitucional para a criação de órgão de advocacia pública municipal – Decisão que se ajusta à jurisprudência prevalecente no Supremo Tribunal Federal – Consequente inviabilidade do recurso que a impugna – Subsistência dos fundamentos que dão suporte à decisão recorrida – Sucumbência recursal (CPC/15, Art. 85, § 11) – Não decretação, por tratar-se, ausente situação de comprovada má-fé, de processo de ação civil pública (Lei nº 7.347/85, art. 18) – Agravo interno improvido" (STF, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 893.694-SE, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 21-10-2016).

Por falta de previsão constitucional, não há como impedir que lei municipal vincule os procuradores do município à Secretaria de Negócios Jurídicos. A municipalidade tem autonomia para tratar a respeito do assunto, segundo suas peculiaridades.

Desse modo, sob pena de violar o poder de auto-



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

organização que a Constituição Federal confere aos municípios, o mesmo raciocínio se aplica quanto à possibilidade de se criar cargo de provimento em comissão para a chefia da Procuradoria Municipal. Não há nas constituições regra determinando que esse cargo seja privativo de membro da respectiva carreira: "Direito Administrativo. Agravo interno em recurso extraordinário. Lei municipal que cria cargo em comissão para a chefia da procuradoria do município. Divergência com o previsto na Constituição Estadual. Autonomia municipal. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que não cabe à Constituição Estadual restringir o poder de auto-organização dos Municípios de modo a agravar os parâmetros limitadores previstos na Constituição Federal. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que, na hipótese, não é cabível condenação em honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento." ( Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 883.446-SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 26-5-2017).

Embora não exista obrigação constitucional de o município criar o órgão da Procuradoria Municipal, as atividades de advocacia pública - dentre as quais se incluem a assessoria jurídica, a representação judicial e extrajudicial - devem ser reservadas a profissionais investidos em cargos públicos, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos: "(...) O Tribunal de origem, declarou inconstitucional, sem redução de texto, o artigo 27 da Lei Complementar 142/2016, sob o fundamento de que as atribuições relacionadas à advocacia pública devem ser destinadas exclusivamente aos servidores da carreira. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

"'A leitura do quanto disposto no art. 27 da Lei Complementar 142/2016 do Município de Estrela d'Oeste permite concluir que as atribuições da Secretaria de Assuntos Jurídico refletem atividades que devem obrigatoriamente ser desempenhadas por Procuradores Jurídicos Municipais, posto tratarem-se de atividades relacionadas à advocacia pública, que devem ser destinadas exclusivamente aos servidores da carreira, conforme previsão expressa no art. 99 da Constituição do Estado de São Paulo

"(...)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

"5. Tendo em vista que a jurisprudência desse Órgão Especial é no sentido de que as funções de advocacia pública somente podem ser desempenhadas por profissional concursado, contudo, deve-se estabelecer, inicialmente, a constitucionalidade do disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 142/2016 caso o cargo de Secretário de Assuntos Jurídicos seja desempenhado por profissional que não tenha ingressado na administração por meio de certame público com esses fins'. (eDOC 2 ,p. 66)

"Assim, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido que o desempenho das atividades de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo é prerrogativa dada aos procuradores pela Constituição Federal." (Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.064.462-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 29-9-2017).

Consequência lógica desse entendimento é a de que a esses servidores são devidas as verbas de sucumbência, previstas na Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Serão beneficiários da verba honorária exclusivamente aqueles que exercem as funções próprias da Advocacia Pública, seja porque ingressaram no cargo mediante concurso público, seja porque foram contratados excepcionalmente pelo Poder Público. Vedado, portanto, o rateio entre servidores puramente comissionados.

Eis os parâmetros a serem seguidos pelo município: reservar as atividades de advocacia pública a profissionais investidos em cargos públicos, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, e a eles destinar as verbas honorárias.

A forma encontrada pelo Órgão Especial para harmonizar as diversas interpretações constitucionais explicitadas foi a de declarar a constitucionalidade do dispositivo, sem redução de seu texto, no sentido de que as funções de advocacia pública somente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

poderão ser desempenhadas por procuradores municipais previamente aprovados mediante concurso público. Ou seja, se previstas atribuições próprias da advocacia no âmbito da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, não serão inconstitucionais se o responsável pela pasta, nomeado livremente pelo Chefe do Executivo, for procurador municipal concursado.

Por isso não são inconstitucionais as expressões "na Procuradoria Jurídica da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos" (art. 1º, caput, da Lei nº 2.600, de 16-12-2004), "Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos" (parágrafo único do art. 1º da Lei nº 2.600, de 16-12-2004) e "Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município de Santana de Parnaíba" (art. 4º da Lei nº 2.600, de 16-12-2004). Quanto à expressão "Secretário", inserta também no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 2.600, de 16-12-2004, deve ser declarada a inconstitucionalidade, sem redução de seu texto, no sentido de que poderá ser beneficiário do rateio da verba de sucumbência, se o Secretário for oriundo do quadro de pessoal de Procuradores Municipal.

Nesse sentido:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Pretensão que envolve o inciso V do art. 9º da Lei Complementar nº 369/2016 e, por arrastamento, os arts. 8º e 9º da LC nº 235/2009, arts. 1º a 3º da LC nº 359/2015 e as expressões 'na Secretaria dos Negócios Jurídicos' e 'do Secretário de Negócios Jurídicos' do art. 1º, caput e parágrafo único, da LC nº 361/2015 - Criação de Secretaria que se encontra dentro da autonomia dos municípios para auto-organização, autogoverno e autoadministração, a qual permite estabelecer a sua própria estrutura, dentro dos limites constitucionalmente autorizados - Inexistência de previsão nos textos das Constituições Federal e Estadual, em seus respectivos arts. 131/132 e 98, de obrigatoriedade de criação de estrutura organizacional da advocacia pública municipal nos exatos moldes instituídos para a Advocacia-Geral da União e para a Procuradoria Geral de cada Estado - Exercício da advocacia pública que faz parte de cargo de caráter permanente e técnico, com



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

atribuições essenciais, que pertence àqueles que tenham sido admitidos no funcionalismo através de concurso público e que são próprios de procuradores municipais - Configuração de inconstitucionalidade, cuja declaração se faz sem redução de texto, o qual deve ser interpretado no sentido de que as atividades específicas de advocacia pública somente podem ser exercidas diretamente pelos procuradores municipais previamente aprovados mediante concurso público - Ação parcialmente procedente." (ADI nº 2126846-72.2016.8.26.0000, Rel. Des. Alvaro Passos, j. em 26-10-2016).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 27 da Lei Complementar nº 142, de 11 de março de 2016, e por arrastamento dos arts. 19 e 33 da Lei Complementar nº 83, de 24 de março de 2009, ambos do Município de Estrela D'Oeste, que preveem atribuições da Secretaria de Negócios Jurídicos do Município, cumulado com pedido de declaração de inconstitucionalidade por omissão por inexistir carreira de Procurador Municipal. Procedência parcial. Inexistência de obrigação constitucional para criação da Procuradoria Municipal. Precedentes do Órgão Especial. Possibilidade de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto para que o titular do cargo de Secretário de Assuntos Jurídicos seja Procurador do Município. Precedentes. Pedido julgado parcialmente procedente." (ADI nº 2139959-93.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. em 29-3-2017).

"Ilegitimidade passiva - Presidente da Câmara Municipal. Participante ativo direto do processo legislativo. Litisconsórcio passivo necessário afasta arguição de ilegitimidade passiva. Preliminar afastada. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 2º da Lei nº 2.428, de 21.07.99 do Município de Batatais, estabelecendo a competência dos Secretários Municipais. Inconstitucionalidade por ação: exercício das atribuições reservadas à Advocacia Pública pela Secretaria de Justiça e Cidadania e qualquer outro Secretário Municipal. Inadmissibilidade. Caracterizada ofensa aos arts. 99 a 100 da CE. Atribuições concernentes à Advocacia Pública que devem ser exercidas por servidores de carreira. Pretensão acolhida para que seja dada interpretação conforme a Constituição Estadual, de forma a reconhecer a inconstitucionalidade de toda interpretação que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

autorize a Secretaria de Justiça e Cidadania o desempenho das atribuições previstas nos arts. 99 a 100 da CE. Inconstitucionalidade por omissão: inocorrência. Falta de criação da Procuradoria Municipal não implica em omissão constitucional na medida em que inexiste exigência constitucional para criação deste órgão. Imposição ao Poder Executivo implica em inequívoca ofensa à separação dos poderes. Precedentes. Ação procedente, em parte." (ADI nº 2190064-74.2016.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. em 28-6-2017).

Por fim, com o julgamento de improcedência da ação declaratória de inconstitucionalidade por omissão, proporcionado pela interposição destes embargos de declaração, houve modificação da fundamentação e do resultado do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, quanto a alguns questionamentos referentes à Lei Municipal nº 2.600/2004, ocasionando também a alteração da conclusão do julgado, por isso, o relator subscritor entende ser o caso de renovar a modulação de efeitos da declaração, para que ela tenha eficácia em 120 (cento e vinte) dias a partir da data deste julgamento, nos termos do permissivo legal contido no art. 27 da Lei nº 9.868/99, ficando prejudicado o Agravo nº 2047453-64.2017.8.26.0000/50002.

A respeito da modulação de efeitos nos casos de declaração de inconstitucionalidade de lei que cria cargos em comissão, em desconformidade com o art. 115, I, II e V, da CE/89, o Órgão Especial, por entender razoável, convencionou fixar o prazo de 120 dias, a contar da data do julgamento da ação, para que o ente público responsável tome as providências necessárias para adequação ao julgado (ADI nº 2142150-77.2017.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. em 4-4-2018; ADI nº 2230814-84.2017.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, j. em 21-3-2018; ADI nº 2192307-54.2017.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. em 14-3-2018; ADI nº 2217582-05.2017.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, j. em 7-3-2018).

O prazo é fixado para que o Poder Público adeque a estrutura administrativa ao julgado, enquanto ainda vigem os



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

dispositivos impugnados declarados inconstitucionais, e não para que se pratique validamente ato processual, o que seria contado em dias úteis. A contagem é feita em dias corridos.

Ante o exposto, acolhem-se parcialmente os embargos, com efeitos modificativos, prejudicado o agravo regimental.

Carlos Bueno  
relator